



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

IPMT - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina

PARECER JURÍDICO SEI N. 69/2025 - ASSJUR-IPMT

Em 10 de junho de 2025.

PROCESSO Nº: 00047.002704/2025-48

CONSULENTE: PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO FACULTATIVO DO IPMT SAÚDE E PLANTE

EMENTA: ASSISTÊNCIA À SAÚDE – PEDIDO DE INCLUSÃO COMO SEGURADO FACULTATIVO – DEPENDENTE DE SERVIDOR FALECIDO – POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO CAUTELAR – ALTA PROBABILIDADE DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE – CONTINUIDADE DO VÍNCULO – RECOLHIMENTO DE VALORES EM ATRASO – CANCELAMENTO EM CASO DE INDEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta formulada à Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT, acerca da possibilidade de elaboração de parecer referencial sobre **“inscrição provisória de dependentes de ex-servidores falecidos como segurados facultativos nos planos de assistência à saúde geridos pelo IPMT (IPMT-Saúde e PLANTE), até decisão definitiva no processo de pensão por morte”** (12367497).
2. Os autos foram distribuídos à Assessoria Jurídica por meio do Ofício 1446 (12367497), último documento acostado ao caderno processual.
3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Saliente-se, preliminarmente, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 135 da Lei Orgânica de Teresina, e do art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017, incumbe ao procurador municipal prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
5. Ademais, cumpre ressaltar que o objeto da demanda se restringe à **possibilidade de inscrição cautelar e precária de dependente de servidor(a) falecido(a) como segurado(a) facultativo(a) nos planos de assistência à saúde IPMT Saúde e PLANTE, até a decisão final em processo de pensão por morte.**

II.1 – DO PARECER REFERENCIAL

6. Conforme o art. 1º da Portaria nº 006/2024-PGM, que “regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Teresina”, *“considera-se parecer jurídico referencial a peça jurídica assim denominada, cujo*

objetivo é orientar a Administração Pública em processos e expedientes administrativos recorrentes em que sejam veiculadas matérias similares, do ponto de vista dos fatos e do direito, às do caso paradigma, dispensando-se a análise jurídica individualizada” (grifou-se).

7. Cumpre mencionar que, nos termos do art. 2º da referida portaria, o parecer jurídico referencial deverá ser aprovado pelo Procurador-Geral do Município e publicado no Diário Oficial do Município de Teresina.

II.II – DA POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO PRECÁRIA EM PLANO DE SAÚDE

8. Nos termos do art. 60 da Lei Municipal nº 2.969/01, com redação dada pela Lei nº 5.140/18, é facultativa a adesão aos planos de assistência à saúde geridos pelo IPMT, **inclusive por parte dos pensionistas do Município**:

“Art. 60. Fica criado o Fundo de Assistência ao Servidor - FAS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, com a finalidade de custear os serviços de assistência à saúde do servidor, através do IPMT Saúde, e do Plano de Saúde Especial dos Servidores do Município de Teresina - PLANTE – criado pela Lei nº 2.480, de 23 de junho de 1996 –, além da promoção do bem-estar físico e social dos beneficiários mediante outras ações.

(...).

§ 3º **Podem ser beneficiários dos planos de saúde e demais ações vinculadas ao FAS** os servidores públicos municipais ativos, inativos e **pensionistas** ou empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.” (grifou-se).

9. No mesmo sentido, o artigo 11, §1º, do Regulamento do Plano de Saúde Especial dos Servidores do Município de Teresina - PLANTE, dispõe sobre as categorias de associados e **inclui os pensionistas de servidores municipais falecidos, in verbis**:

“Art. 11 – O PLANTE constituir-se-á das seguintes categorias de associados:

I – Segurados.

II – Dependentes.

§1º - São considerado segurados

I – os servidores efetivos municipais da administração direta e indireta, incluídas as fundações, autarquias e empresas públicas;

II – os inativos do Município;

III – os pensionistas beneficiários do IPMT, que poderão inscrever-se ou permanecer inscritos enquanto durar o benefício.” (grifou-se)

10. Nessa esteira, a Lei Complementar nº 5.686/2021, em seu art. 12, elenca os dependentes habilitados à pensão por morte, como se lê:

“Art. 12. São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva;

III - o filho não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade prevista na legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social;

IV - o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;

V - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II, III ou IV, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;

VI - o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.

1º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor”.

11. Ressalte-se, ainda, que, conforme disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 5.686/2021, **o reconhecimento do direito à pensão por morte possui efeitos retroativos, podendo alcançar a data do óbito ou, ao menos, a data do protocolo do requerimento administrativo.** Assim, uma vez deferido o benefício, reconhece-se que **o direito já existia desde então, o que implica, por consequência, o reconhecimento da condição de segurado(a) facultativo(a) junto ao FAS desde aquela data.**
12. Destarte, caso verificado, em juízo sumário, que o requerente se enquadra nas hipóteses do art. 12 da LC nº 5.686/2021, estando caracterizada, assim, a alta probabilidade de reconhecimento do direito à pensão por morte, **é juridicamente possível a concessão cautelar e precária da inscrição do dependente como segurado facultativo nos planos IPMT Saúde/PLANTE.** Tal medida visa assegurar o acesso ininterrupto à assistência médica até a decisão final do processo de pensão, evitando prejuízos irreparáveis, podendo ser revista caso o benefício não venha a ser concedido.
13. É necessário, contudo, que o(a) interessado(a) promova o recolhimento das contribuições eventualmente devidas, inclusive aquelas vencidas após o falecimento do(a) instituidor(a), a fim de assegurar a continuidade do vínculo e a manutenção do cumprimento dos períodos de carência. Na hipótese de inadimplemento, deverá ser considerado o rompimento do vínculo anterior, com consequente início de nova contagem de carência, conforme as regras estabelecidas pelo plano.
14. Além disso, na hipótese de indeferimento definitivo do pedido de pensão por morte, deverá ser promovido o imediato **cancelamento** da inscrição, por ausência de respaldo legal à permanência do(a) requerente como beneficiário(a).

III – CONCLUSÃO

15. À luz do acima transcrito, este órgão consultivo opina:
 - a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA de inscrição cautelar e precária** do(a) dependente do(a) ex-servidor(a) falecido(a) como segurado(a) facultativo(a) nos planos de assistência à saúde mantidos pelo IPMT, **até o desfecho do processo de pensão por morte;**
 - b) pela obrigatoriedade de quitação das contribuições eventualmente devidas, inclusive aquelas vencidas após o falecimento do(a) instituidor(a), como **condição para a preservação do vínculo e da carência já cumprida, sob pena de ser caracterizado novo vínculo, com reinício dos prazos de carência estabelecidos pelo plano;**
 - c) pelo **cancelamento automático** da inscrição, na hipótese de **indeferimento** do benefício de pensão por morte.
16. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, submete-se o presente parecer ao crivo da Procuradora-Geral do Município.
17. Na hipótese de ser aprovado o presente parecer, nos termos delineados anteriormente, solicita-se seja determinada a sua publicação no Diário Oficial do Município, a teor do art. 2º da Portaria nº 006/2024-PGM.
18. Eis o parecer. À consideração superior.

Thamires Arrais Amorim

Procuradora do Município - Coordenadoria Jurídica do IPMT

Matrícula nº 103698 – OAB-PI nº 22.196



Documento assinado eletronicamente por **Thamires Arrais Amorim, Procuradora do Município**, em 10/06/2025, às 09:19, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12422242** e o código CRC **F58F666B**.

Referência: Processo nº 00047.002704/2025-48

SEI nº 12422242

Rua Firmino Pires, 379 - Bairro Centro - Ed. Saraiva Center - CEP 64000-070 - Teresina - PI
- <http://ipmt.teresina.pi.gov.br/>